

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 029.453/2017-8

Natureza: Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Conceição do Coité/BA

Responsável: Éwerton Rios D' Araújo Filho (147.547.625-68)

Interessado: Ministério da Cidadania.

Representação legal: Ângelo Franco Gomes de Rezende (OAB/BA 16.907) e outros, representando Éwerton Rios D'Araújo Filho.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 14579/2019-TCU-1ª CÂMARA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROVIMENTO PARCIAL. COMUNICAÇÕES

Relatório

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo advogado do Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho, prefeito do município de Conceição do Coité/BA (gestão 2005-2008), contra o acórdão 14579/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal apreciou a tomada de contas especial instaurada pela setorial de contabilidade do extinto Ministério do Desenvolvimento Social.

2. O embargante foi responsabilizado, em razão da impugnação parcial de despesas lançadas na prestação de contas dos recursos federais transferidos ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2007, com a finalidade de cofinanciamento de ações continuadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

3. A parte dispositiva do acórdão embargado, prolatada na sessão ordinária da 1ª Câmara de 3/12/2019 (peça 81), encontra-se assim redigida:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29.267,30	31/12/2007
16.158,00	31/12/2007

9.3. aplicar multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, fazendo-se referência às ações civis públicas (ACP) informadas no item 9 da proposta de deliberação;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cidadania (sucessor do Ministério do Desenvolvimento Social).”

4. Os embargos ingressaram neste Tribunal em 20/1/2020 (peça 85), sendo que, ainda, não foi juntado aos autos o aviso de recebimento da notificação sobre o acórdão recorrido, realizada por meio do ofício TCU-Seproc 14603, de 10/12/2020 (peça 88).

5. Em resumo, o embargante alega que há omissões e contradições no acórdão recorrido, pelas seguintes razões:

- a) houve contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão embargado, haja vista a imposição de multa ao recorrente, considerada prescrita na instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e transcrita no relatório da deliberação (peça 77);
- b) “(...) a decisão é **contraditória**, quando afirma ‘não ter restado configurada a boa-fé do responsável’, quando, antes, admite que a boa-fé é o que se presume e também porque registra as tentativas [não acolhidas] de produção de provas pelo Embargante; e é também **omissa** quando, ao assentar a ausência de prova do fato negativo (!?), deixa de declinar as razões segundo as quais entende provada a má-fé do Responsável”; e
- c) há omissão e contradição na medida em que não se examinou “nuances e as circunstâncias particulares e específicas do ente avaliado”, conforme proposto pela Secex-TCE (itens 31 e 32).

6. Diante desses argumentos, o embargante requer o suprimento das omissões e contradições identificadas, promovendo-se as alterações, com efeitos infringentes, do acórdão ora questionado, assegurando-se a devolução do prazo recursal nos termos do art. 287, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

É o relatório.